



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70077729523 (Nº CNJ: 0138164-08.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DA EXEQUENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.**

Impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que aplicou à exequente multa por ato atentatório à dignidade da justiça, considerando seu não comparecimento à audiência de conciliação sem qualquer justificativa plausível (art.334, §8º, do CPC).

Não obstante se esteja diante de execução de título extrajudicial, por força do disposto nos arts.771, parágrafo único, combinado com o art.772, I, do CPC, aplicam-se subsidiariamente ao processo de execução as disposições do Livro I da Parte Especial (que trata do processo de conhecimento, onde está inserido o art. 334, § 8º, do CPC).

Na espécie, muito embora a demanda executiva tramite há vários anos, não se tratando a audiência realizada de procedimento efetuado no início do processo, a intenção do magistrado *a quo* foi propiciar a solução consensual do litígio, em observância ao disposto no art.3º, em seu §§2º e 3º, do CPC.

Caso em que, na audiência designada, não houve possibilidade de acordo, ante a ausência da ora agravante, cuja advogada foi devidamente intimada para a solenidade.

**Agravo de instrumento improvido.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70077729523 (Nº CNJ: 0138164-08.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Nº 70077729523 (Nº CNJ: 0138164-  
08.2018.8.21.7000)

COMARCA DE GRAVATAÍ

CREDITO IMOBILIARIO S.A

AGRAVANTE

JERRI

AGRAVADO

SABRINA

INTERESSADO

OCUPANTES DO IMOVEL

INTERESSADO

ELOI

INTERESSADO

EMERSON

INTERESSADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo de instrumento.**

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70077729523 (Nº CNJ: 0138164-08.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO ANTONIO ANGELO E DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2018.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES,  
PRESIDENTE E RELATOR.

#### RELATÓRIO

#### **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE E RELATOR)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CREDITO IMOBILIARIO S.A.**, da decisão proferida pela Dra. Keila Silene Tortelli, na ação de execução hipotecária ajuizada em desfavor de **JERRI**, nos seguintes termos:

*Vistos em substituição.*

*A parte exequente requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, todavia, não compareceu.*

*Considerando a ausência de motivo justificado, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida pelo IGPM desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do decurso do prazo da intimação desta decisão.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70077729523 (Nº CNJ: 0138164-08.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*O valor da multa constitui crédito em favor do Poder Judiciário, nos termos do artigo 464-A, alínea 'f', da consolidação Normativa Judicial, conforme Provimento 013/2017, da CGJ. Nos termos do parágrafo único do referido artigo, 'As receitas ingressarão por Guia Única do Poder Judiciário (GUPJ) gerada pelo Contador e impressa por ocasião do pagamento pelo Escrivão'.*

*Assim, intime-se a exequente, através de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, podendo solicitar a guia para pagamento através de e-mail setorial (frgravatai2vc@tj.rs.gov.br), hipótese em que o Sr. Escrivão solicitará ao Contador que lance a conta para fins de emissão da guia.*

*Não havendo o pagamento, reitere-se a intimação de forma pessoal e, persistindo a omissão, comunique-se o Departamento de Receita do Tribunal de Justiça.*

*No mais, intime-se a exequente desta decisão, bem como para que diga sobre a proposta de acordo formulada à fl. 85.*

A recorrente, em síntese, insurge-se contra a multa fixada, asseverando que o executado não mais reside no imóvel objeto do mútuo hipotecário. Destaca que, durante o trâmite da demanda executiva, tomou ciência de que o imóvel possui uma cadeia de cedentes e cessionários, sendo que dois deles discutem judicialmente contrato de compra e venda firmado entre si. Salaria que, na primeira cessão efetuada – entre o executado e Sabrina (esta não integrante do polo passivo da relação jurídico-processual) -, não houve anuência do agente financeiro. Acrescenta que o devedor original não foi mais localizado, não tendo comparecido na audiência, de sorte que, de qualquer



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70077729523 (Nº CNJ: 0138164-08.2018.8.21.7000)

2018/Cível

modo, não haveria possibilidade de conciliação. Sustenta que o art. 334 do CPC faz expressa menção a *audiência de conciliação inicial*, o que não é o caso dos autos, de forma que não se pode dar interpretação extensiva ao § 8º, como o fez a magistrada *a quo*. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Sem contrarrazões, retornaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE E RELATOR)**

Eminentes colegas.

Cuida-se, em síntese, de insurgência contra a multa aplicada em face da ausência da exequente à audiência designada, em atenção ao disposto no art. 334, § 8º, do CPC.

Assim a redação do referido dispositivo legal:

*Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.*

*§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70077729523 (Nº CNJ: 0138164-08.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*§ 2o Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.*

*§ 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.*

*§ 4o A audiência não será realizada:*

*I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II - quando não se admitir a autocomposição.*

*§ 5o O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.*

*§ 6o Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.*

*§ 7o A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.*

*§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.*

*§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.*

*§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.*

*§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.*

*§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.*

A parte-agravante defende que a multa não se aplica ao caso em exame, seja porque não haveria possibilidade de conciliação, já que não localizado o devedor



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70077729523 (Nº CNJ: 0138164-08.2018.8.21.7000)

2018/Cível

original; seja porque não se está diante de *audiência de conciliação inicial*, até porque realizada em demanda executiva que tramita desde 2010.

Não assiste razão à recorrente.

Isso porque, não obstante se esteja diante de execução de título extrajudicial, por força do disposto nos arts. 771, parágrafo único, combinado com o art. 772, I, do CPC, aplicam-se subsidiariamente ao processo de execução as disposições do Livro I da Parte Especial (que trata do processo de conhecimento, onde está inserido o art. 334, § 8º, do CPC).

Veja-se o teor dos mencionados dispositivos legais:

*Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.*

*Parágrafo único. **Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.***

*Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:*

*I - **ordenar o comparecimento das partes;***

Logo, em princípio, possível a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça por ausência injustificada à audiência de conciliação designada no juízo *a quo*.

Além disso, muito embora a demanda executiva tramite há vários anos, não se tratando a audiência realizada de procedimento efetuado no início do processo,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70077729523 (Nº CNJ: 0138164-08.2018.8.21.7000)

2018/Cível

não se pode ignorar que o CPC pauta-se pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência, conforme expressamente consignado no art.8º.

Da mesma forma, o art.3º, em seu §2º, do CPC prescreve que *o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*. Já, do §3º do mesmo artigo, consta que *a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*.

Na espécie, a ação de conciliação fora designada para propiciar a solução consensual da lide, dela sendo devidamente intimadas as partes. E, na audiência designada, não houve possibilidade de acordo, ante a ausência da ora agravante.

Veja-se da ata de fl.16, que compareceram à solenidade os executados Emerson e Eloi, de maneira que não se justifica a ausência da parte-exequente, ainda que não tenha comparecido à audiência o devedor original.

Apesar de apresentada justificativa na petição de fls.19/20, os fundamentos dela constantes não são suficientes à não aplicação da penalidade expressamente prevista no art.334, §8º, do CPC, notadamente porque a advogada da recorrente foi devidamente intimada da solenidade, de sorte que, em atenção ao princípio da cooperação (consagrado no art.6º do CPC), deveria, ao menos requerer o cancelamento da audiência, já que entendia que não haveria possibilidade de acordo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70077729523 (Nº CNJ: 0138164-08.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Assim não o fazendo, deve arcar a exequente com o ônus de sua desídia, principalmente porque movimentou o Judiciário e envolveu a parte adversa em ato que se tornou inócuo.

Logo, vai mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesses termos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

**DES. MARCO ANTONIO ANGELO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70077729523, Comarca de Gravataí: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: